

A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA NO BRASIL

Guilherme Côrtes Pinheiro

Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras.

SUMÁRIO: 1 Introdução, 2 Caça e suas Modalidades. 3. Competência Material e Legislativa. 4. Considerações Finais. 5 Referências Bibliográficas.

RESUMO: A caça esportiva no Brasil não pode ser praticada por ausência de regulamentação. Contudo, a atividade tem previsão legal na Constituição Federal e em legislação ordinária, incumbindo aos órgãos governamentais a análise sobre a possibilidade de seu exercício. Entretanto, seja por um clamor de entidades de proteção ambiental, ou por falta de interesse do ente público, isto não é feito. São encontradas na doutrina e legislação pátrias diversas modalidades de caça, sendo algumas predatórias e outra não. Entre aquelas que de fato agridem o meio ambiente e são proibidas temos a caça profissional e a sanguinária. Por outro lado, há algumas que são permitidas, mas carecem de algum tipo de regulamentação, ou possuem demasiados entraves burocráticos para seu exercício. A fiscalização para proteção responsabilidade de todos os membros da Federação, a competência para legislar sobre o tema é concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal, sendo aquele responsável por editar normas de caráter geral e estes de elaborar normas mais específicas sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Caça. Estados-membros. Regulamentação.

1. Introdução

Desde os primórdios da humanidade o homem utiliza a caça para suprir suas necessidades básicas, tais como a obtenção da carne para a alimentação, das peles para o vestuário e de ossos para fabricação dos mais diversos utensílios usados no cotidiano.

A “arte da caça” veio se aprimorando com o passar dos séculos, desde o melhoramento nas armas utilizadas, evoluindo de lanças de pedra, passando pelo arco e flecha, até que a humanidade chegou às modernas armas de fogo dos dias atuais, além do uso de animais auxiliares como, por exemplo, cães, aves de rapina e cavalos. Até o uso de elefantes nas atividades de caça é encontrado em algumas culturas da África e da Ásia.

A palavra “caça” é utilizada tanto para designar todos os animais silvestres que habitam livremente e, portanto, fora do cativeiro, bem como a atividade permitida ou não, destinada a capturar esses animais para os mais diversos fins.

O exercício dessa atividade como esporte é aquele que não visa à obtenção de alimento para sobrevivência, mas sim a continuidade da tradição da caçada, bem como a emoção da perseguição e/ou do abate do animal.

Em território pátrio, essa prática encontra cada vez mais barreiras para seu exercício, seja por um clamor popular para defender o direito dos animais, seja por falta de interesse do poder público em regulamentar a atividade de forma adequada. A falta de regulamentação ocasiona o verdadeiro problema: a caça ilegal, essa sim prejudicial ao meio ambiente, por desrespeitar as próprias condições impostas pela natureza, como a reprodução, por exemplo.

O caça esportiva ou cinegética, uma vez que a atividade não é mais permitida, em nosso país, obriga o caçador a procurar alternativas para continuar caçando, na maioria das vezes tendo que ir a outros países onde ela ainda é autorizada. Por outro lado, aquele que abate um animal que causa danos a sua propriedade não pode mais fazê-lo, pois estará cometendo um crime, a despeito da sua perda econômica e dos riscos e ameaças que outros animais indefesos, domésticos ou de criação, continuam a correr.

Observa-se um paradoxo, pois de um lado há quem insista em praticar ilegalmente a caça e se beneficia da falta de fiscalização necessária para continuar a depredar o meio ambiente e, de outro lado, aquele que vê sua propriedade e seus animais desprotegidos serem dizimados.

O objetivo, portanto, deste artigo é fazer uma análise geral sobre a caça, descrevendo suas modalidades e as competências legislativas e administrativas dos entes federados, bem como a responsabilidade para conceder as licenças necessárias para a execução dessa atividade, identificando, em tais condições, o potencial de proteção ao meio ambiente e às criaturas nela envolvidas na condição de caça.

2. Caça e suas modalidades

São diversas as classificações utilizadas tanto pela doutrina quanto pela legislação para a caça, como profissional, sanguinária, de controle, de subsistência, científica e amadorística. A Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção a Fauna) apresenta uma diferenciação para a prática da caça, podendo ser ela predatória (caça profissional e caça sanguinária) ou não predatória (caça de controle, caça de subsistência, caça esportiva ou cinegética, e caça científica).

Tal prática já foi condição fundamental para sobrevivência dos seres humanos, contudo, atualmente, esta atividade merece ser regulamentada em proteção dos animais, já que o descontrole pode causar a extinção de várias espécies, tanto da fauna quanto da flora, causando

verdadeiro desequilíbrio ambiental em virtude da irresponsabilidade e dos excessos cometidos por alguns caçadores.

2.1. CAÇA PREDATÓRIA

A caça predatória é justamente a que ocasiona o maior impacto ambiental, uma vez que ela não encontra a proteção legal, sendo proibida na maioria dos países do mundo, pois, como o próprio nome já diz, ela é predatória e, no mais das vezes desrespeita todas as regras, não apenas de origem legal, mas também as impostas pela própria natureza. Como conceitua Luis Paulo Sirvinskas em sua obra: “Caça predatória é aquela praticada para fins comerciais ou por mero deleite.”¹

Exemplo disso é o das onças pintadas, que estão ameaçadas de extinção devido à caça desenfreada ao longo dos anos. No Parque Nacional do Iguaçu, existia cerca de 150 animais no início dos anos 90, já no final da década, esse número não passava de 50 exemplares, acreditam alguns pesquisadores.² Essa queda no número de exemplares aconteceu em virtude da caça predatória ilegal, praticada em uma reserva biológica.

Quando a caça predatória é praticada para fins comerciais ela é chamada de profissional. Certamente que considerando a sua ilegalidade, os rendimentos advindos de tal atividade estão também comprometidos, uma vez que ocorrem sem o conhecimento de autoridades, ou quaisquer outros interessados.

A caça que se dá por mero deleite, utilizando-se de métodos cruéis ou armadilhas, que proporcionam uma morte dolorosa ao animal, desrespeitando a quantidade e as épocas próprias para a realização da atividade, é conhecida como sanguinária e representa a condição mais primitiva do ser humano que não identifica no animal uma condição de importância na “teia da vida”³, mas lhe relega uma condição de absoluta inferioridade.

Logo, se deduz de antemão que esse é o tipo de caça que de fato prejudica o meio ambiente causando a extinção das espécies, além de ser prática atroz.

2.1.1. Caça Profissional

A caça profissional é aquela que busca a obtenção de lucro com o produto ou subproduto do animal caçado. Isso engloba a venda da carne, couro ou qualquer outro material que porventura venha a ser retirado do animal caçado.

¹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2005 pág. 226.

² BRASIL, **Sefloral**. Disponível em: <<http://www.sefloral.com.br/fau01040305.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

³ CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida*. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos, 5. ed. São Paulo: Cultrix. 2001

Essa modalidade é terminantemente proibida pela Lei n° 5197/67 em seu art. 2°: “Art. 2º “É proibido o exercício da caça profissional.”⁴

No art. 3° a Lei traz ainda a proibição da comercialização de produtos da fauna silvestre que sejam provenientes da atividade de caça. “Art. 3° É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”⁵.

A Lei n° 9.111/97 acrescentou a este artigo mais um parágrafo, colocando que o simples fato da falta de comprovação de procedência do produto retirado de fauna silvestre já configuraria desrespeito a Lei n° 5.197/67.

“§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.”⁶

A Lei n° 7.653/88 alterou a redação do art. 27 da já mencionada Lei, configurando como crime, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, o exercício da caça profissional. “Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei”⁷

A caça realizada para obtenção do couro de certos espécimes de nossa fauna para a comercialização, ainda ocorre em nosso território. Exemplo disso é o jacaré do Pantanal mato-grossense, conforme mostra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Autos 94.03.039055-7, que condenou com fulcro nos artigos acima mencionados, a prisão de indivíduo que contratava pessoas com o intuito de caçar jacarés, para posteriormente venderem as peles no Paraguai.

“Comprovado que o apelante havia contratado mão-de-obra para abater jacarés no Pantanal, bem como fornecendo apetrechos, e, ante grande quantidade de couro de jacarés apreendidos, destinados ao comércio e inexistindo dúvidas quanto à autoria, não merece reparos a sentença proferida no juízo “*a quo*”. Processual Penal. Crimes Contra a Fauna. Caça

⁴ Lei de Proteção à Fauna – Lei 5.197/67 Art. 2°.

⁵ Lei de Proteção à Fauna – Lei 5.197/67 Art. 3°.

⁶ Lei 9.111/97 – Art. 3° § 3°.

⁷ Lei 7.653/88 - Art. 27.

Profissional. Comércio. Infração aos artigos 2, 3 e 27 da Lei n° 5.197/67 – Apelação Criminal Processo 94.03.039055-7.”⁸

Entretanto o parágrafo 1º, do art. 3º permite o comércio de produtos de animais silvestres desde que provenientes de criadouros devidamente legalizados. “§ 1º Exceção-se os espécimes provenientes legalizados.”⁹

Anteriormente, a caça profissional era permitida e regulamentada pelo Decreto-Lei n° 5.894/43, art. 12, § 1º, a):

“Art. 12. Caçador é toda a pessoa que se entrega ao exercício da caça.

§ 1º O caçador é considerado profissional ou amador:

a) profissional é o que procura auferir lucros com o produto de sua atividade.”¹⁰

A preocupação do legislador em coibir esse tipo de caça é muito importante para a preservação do meio ambiente, uma vez que esta modalidade é a maior responsável pela extinção das espécies. E como bem traz Celso Antônio Pacheco Fiorillo em seu livro *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, a proibição da caça profissional em um país como nosso, onde há uma alta taxa de desemprego, é acertada, pois muitas pessoas se usariam dela como forma de sustento, causando um verdadeiro “caos ecológico”.

“Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo, se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico.”¹¹

Portanto, fez muito bem o legislador em proibir esse tipo de conduta, pois apesar de reconhecer à precária condição econômica da população, atentou desta vez, para o risco de impor grandes perdas ambientais, a ponto de colocar em colapso o equilíbrio do meio ambiente, bem maior a ser protegido e preservado por todos.

⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>> . Acesso em: 12 abr. 2011.

⁹ Lei 5.197/67 - Art. 3º § 1º.

¹⁰ Lei 5.894/43 - Art. 12, § 1º, a).

¹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5ª ed. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. pág. 101.

2.1.2. Caça Sanguinária

A caça sanguinária é aquela praticada sem um fim específico, com o único objetivo de matar o animal, muitas vezes utilizando-se de métodos cruéis, tais como armadilhas, venenos, fogo, explosões, etc.; causando uma morte lenta e dolorosa ao espécime caçado.

“*Sanguinária* é a caça praticada por puro prazer, deixando o animal morto no local sem qualquer utilidade”¹²

Se houve uma preocupação do legislador em proibir a caça profissional, certamente também houve em coibir a caça sanguinária cuja crueldade, por si só, expõe a maldade humana que em muitas oportunidades se regozija com o mal alheio, e encontra prazer nas cenas mais chocantes e tristes.

Essas duas modalidades de caça são as que oferecem o maior prejuízo à fauna, e, com razão, foram proibidas pelo legislador. Adiante, porém, será demonstrado um conjunto de formas de caça que não têm características predatórias.

2.2. CAÇA NÃO PREDATÓRIA

A referida Lei n° 5.197/67 traz, além das modalidades mencionadas, outras formas, tais como a caça de controle, a caça científica e a caça esportiva ou cinegética.

A caça feita com fins de subsistência, que também é permitida, encontra seu fundamento, por sua vez, no próprio texto da Constituição Federal de 1988 e na Lei n° 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Luis Paulo Sirvinkas bem conceitua essas modalidades de caça: “É aquela praticada com uma finalidade específica. É a denominada caça de controle, caça esportiva ou amadorística, caça de subsistência e caça científica”¹³

2.2.1. Caça de Controle

A caça de controle destina-se ao controle populacional de alguns animais que porventura venham a desequilibrar o meio ambiente ou ainda quando estes apresentarem um risco para rebanhos, plantações ou ainda a própria saúde pública. O art. 3° § 2° da Lei n° 5.197/67 é bem claro ao tratar do tema:

“Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

¹² SIRVINKAS, Luis Paulo. op.cit. p. 279.

¹³ SIRVINKAS, Luis Paulo. op.cit. p. 226.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, **bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.**¹⁴

Também trata do tema a Lei n° 9.605/98 em seu art. 37, II que traz as penas para condutas lesivas ao meio ambiente, mas não considera como crime o abate de animal com intuito de resguardar o cultivo de lavouras e rebanhos, desde que previamente autorizado.

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;”¹⁵

Percebe-se que, para prática da caça de controle é necessária prévia autorização da autoridade competente, devendo esta ser fundamentada, apresentando qual a espécie do animal caçado e qual o perigo que ele apresenta.

Tratando-se da superpopulação de determinado animal, muitas vezes isso se dá pela própria ação do homem no meio ambiente, independente da causa, a caça de controle é concebida.

Contudo, importante ressalva nos traz Celso Antônio Pacheco Fiorillo: “diante da caça de controle, a fauna silvestre deixa de ter função ecológica. Como foi possível verificar, a função ecológica da fauna silvestre reflete a harmonia entre a relação da sua existência e o habitat em que vive.”¹⁶

No início do ano de 2013, o IBAMA, resolveu decretar a nocividade do javali europeu (*sus scrofa*), em todo território nacional, bem como autorizar o seu manejo através do controle populacional, por meio da Instrução Normativa 03/2013, publicada em 01 de fevereiro de 2013 e entrando em vigor na data de sua publicação. Essa decretação se deu após os Estados do Rio Grande de Sul e Santa Catarina já adotarem medidas similares para o controle populacional deste animal em seus territórios.

A mencionada Instrução Normativa, logo em seu art. 1º declara a nocividade desta espécie, em todas as suas formas e linhagens.

“Art. 1º Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e

¹⁴ Lei n° 5.197/67 - art. 3° § 2°. (grifo nosso)

¹⁵ Lei n° 9.605/98 - art. 37, II.

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 101.

diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados ‘javalis’¹⁷

Já em seu art. 2º autoriza o controle populacional do javali em todo território nacional, controle este, exercido por meio de perseguição, abate, captura e marcação dos espécimes, podendo ser feita a soltura para rastreamento, todo conforme o § 1º.

“Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.”¹⁸.

Para realizar o controle populacional da espécie do javali europeu, o interessado, que poderá ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, deverá se inscrever junto ao IBAMA. Além disso, como se trata de caça com o objetivo de controle populacional de uma espécie invasora, aquele que a pratica deverá previamente informar ao órgão ambiental as atividades de controle que pretende desempenhar, conforme preceitua o § 3º, do art. 3º da mencionada Instrução Normativa,

“Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§3º As pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços de controle de javalis para terceiros deverão informar as atividades previamente por meio da Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras, disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção ‘Serviços’.¹⁹

Além disso, o caçador deverá encaminhar trimestralmente relatórios do controle realizado como mencionado no art. 7º do mesmo diploma. O objetivo dessas informações é fornecer subsídios ao órgão ambiental para que ele verifique se o controle populacional feito por meio do abate está sendo realmente eficaz, podendo controlar a atividade dos caçadores e até mesmo evitar abusos.

“Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar relatórios trimestralmente por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção ‘Serviços’²⁰

¹⁷ Instrução Normativa 03/2013 de 01 de fevereiro de 2013 – Art. 1º.

¹⁸ Instrução Normativa 03/2013 de 01 de fevereiro de 2013 – Art. 2º.

¹⁹ Instrução Normativa 03/2013 de 01 de fevereiro de 2013 – Art. 3º, § 3º.

²⁰ Instrução Normativa 03/2013 de 01 de fevereiro de 2013 – Art. 7º.

Se for utilizada arma de fogo para o controle populacional aqui previsto, as normas para seu uso se encontram previstas na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e em portarias emitidas pelo Exército Brasileiro, que serão estudadas adiante, no tópico “Caça Esportiva ou Cinegética”.

Além disso, fica proibida a comercialização e distribuição de qualquer produto ou subproduto do controle realizado, o que configuraria a caça profissional, e como já foi visto, esta é terminantemente proibida.

Cumpra ainda esclarecer que o art. 4º, determina que não há limite de quantidade, ou de época do ano para que se realize o manejo. “Art. 4º O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano”²¹

Deduz-se que a prática da caça de controle é umas das maneiras de se realizar o manejo ecológico das espécies, evitando que haja um desequilíbrio em virtude de uma superpopulação de determinado animal ou ainda para controlar a procriação de animais não naturais da fauna brasileira.

2.2.2. Caça de Subsistência

A caça de subsistência é aquela praticada com o único objetivo de alimentar o caçador e sua família. Geralmente é praticada por comunidades que vivem afastadas das grandes cidades e que não possuem outra forma de obtenção de alimento senão por meio do abate de animais silvestres. Esse direito também é garantido às comunidades indígenas.

A Lei de Proteção a Fauna, não prevê em seu texto a prática da caça de subsistência, e nem precisaria, pois esta modalidade está diretamente vinculada à manutenção do direito a vida, garantia fundamental trazida pela Constituição Federal de 1988. Celso Antônio Pacheco Fiorillo bem descreve a permissibilidade dessa prática: “Desse modo, se a caça é de subsistência, legítima é sua prática, pois o que se tutela é o exercício do direito à vida”.²²

Apesar da caça de subsistência não encontrar respaldo na Lei nº 5.197/67, ela encontra seu fundamento no art. 37, I da Lei nº 9.605/98.

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

„²³

²¹ Instrução Normativa 03/2013 de 01 de fevereiro de 2013 – Art. 4º.

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p.102.

²³ Lei nº 9.605/98 - Art. 37, I.

O estado de necessidade também se configura como possibilidade para a permissão da caça de subsistência, uma vez que, aquele que possa estar perdido na mata, ou ainda, mesmo em centros urbanos utilize-se da caça para a própria alimentação ou de sua família.

O caçador de subsistência que pretende utilizar uma arma de fogo para atividade deverá primeiramente, ter a arma registrada junto a Polícia Federal. Além disso, terá que se cadastrar junto a este órgão na categoria 'Caçador de Subsistência'. Para tanto é necessário preencher e entregar junto à Polícia Federal um requerimento bem como uma série de documentos exigidos, entre eles a comprovação da necessidade da utilização da arma de fogo para obtenção de alimento, conforme preceitua o art. 6º § 5º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) redação da Lei nº 11.706/2008.

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.”²⁴

Deste modo, verifica-se que a caça de subsistência é de fundamental importância para sobrevivência de algumas comunidades do nosso país, onde, ainda hoje, encontram-se pessoas que vivem distantes de qualquer contato com a vida moderna. Contudo, como pode ser verificado, nosso legislador criou várias barreiras para o cidadão que vivendo, nos mais distantes rincões de nosso país, necessita atender uma séria de burocracias para poder exercer um direito inerente a sua sobrevivência sem incorrer na prática de crime.

2.2.3. Caça Científica

A necessidade de pesquisas, em animais, para descobertas científicas, justifica a possibilidade da prática dessa modalidade de caça. Para tanto, licenças especiais são concedidas aos cientistas para que estes possam fazer a perseguição, a captura ou apanha de animais silvestres.

²⁴ Lei nº 10.826/2003, art. 6º § 5º.

A contínua busca por medicamentos com o intuito de curar doenças que ainda mazeland os seres humanos é de fundamental importância para uma melhor qualidade de vida.

A Lei nº 9.157/67, no art. 14 prevê o embasamento legal para essa prática, além das normas que regram a atividade dos cientistas que querem obter na caça, subsídios para suas pesquisas.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.²⁵

No §1º o legislador teve a preocupação de evitar que cientistas estrangeiros se apossassem da fauna nacional para pesquisas.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.²⁶

Os demais parágrafos deste artigo dizem respeito às condições para obtenção da licença para a caça científica.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.²⁷

Contudo, ressalvas devem ser feitas ao § 4º, uma vez que as licenças não devem ser dadas em caráter permanente, sendo que a própria lei determina que a caça não seja praticada fora do período permitido, respeitando os ciclos reprodutivos dos animais.

Luis Paulo Sirvinskask trata dessa ressalva ao § 4º:

“Essa licença, devidamente regulamentada pelo dispositivo transcrito, deverá ser cortejada com outras normas relacionadas ao período de caça, o

²⁵ Lei nº 9.157/67- Art. 14.

²⁶ Lei nº 9.157/67, no Art. 14, § 1º.

²⁷ Lei nº 9.157/67, no Art. 14, §§ 2º, 3º e 4º.

local e a maneira de como ocorre a perseguição, a caça ou a apanha de animal silvestre.”²⁸

Celso Antonio Pacheco Fiorillo também observa as condições dadas pelo § 4º:

“Além disso, não há como conceber a autorização permanente, mas apenas para determinada época, em certos locais, respeitando-se as condições específicas daquele bioma. Acrescente-se ainda que o art. 8º acaba por não permitir que a autorização tenha validade para mais de um ano, uma vez que determina que: anualmente será publicada e atualizada: a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanhas será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato será permitido; c) as quotas diárias e exemplares cuja utilização, perseguição caça ou apanha será permitida.”²⁹

Percebe-se que esta modalidade de caça é de fundamental importância para o desenvolvimento científico do país, obtendo recursos para pesquisas que podem encontrar a cura de diversas doenças, mas claro, sempre respeitando a legislação vigente, e as condições da fauna a ser caçada.

Também vale frisar que as condições para obtenção de licença para essa modalidade específica de caça para cientistas estrangeiros são complicadas, para evitar que outras nações consigam, utilizando-se de nossa fauna, se apropriar de descobertas que poderiam ser nacionais.

2.2.4. Caça Amadorística ou Cinegética

A caça amadorística ou esportiva é uma forma de integração do homem com o meio ambiente de forma sustentável. O caçador esportista é aquele que procura manter uma estreita relação com a vida selvagem através da caça, mantendo uma tradição que existe desde o começo dos tempos, além de ser ele um dos maiores interessados na manutenção das espécies.

Ela encontra seu fundamento legal primeiramente na Constituição Federal, art. 6º, que traz como Direito Social, o direito ao lazer, que é um dos objetivos desta prática.

Também traz a Lei nº 5.197/67 em seu art. 6º “a” um incentivo a esta modalidade de caça, incumbindo o Estado de estimular a criação e manutenção de clubes e sociedades de caça esportiva.

“Art. 6º O Poder Público estimulará:

²⁸ SIRVINSKAS, Luis Paulo, op.cit. p. 228.

²⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p.103.

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.”³⁰

Já no seu art. 8º a Lei nº 5.197/67 incumbe o próprio Poder Público Federal, atualmente o IBAMA, de listar os espécimes que poderão ser caçados, em que época do ano e as áreas em que será permitida a caça, bem como a quantidade diária de cada espécie que poderá ser abatida por caçador durante o período em que a esta será liberada.

“Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida;”³¹

Para a prática da caça esportiva, utilizando-se de armas de fogo, bem como para caça de controle, primeiramente o caçador deverá se filiar a um clube ou associação de caça ou tiro, de acordo com o art. 5º, da Portaria 005 do Departamento de Logística do Exército.

“Art. 5º Para se registrar no Exército como caçador, o praticante deste esporte deve estar filiado a um clube, a uma associação, à federação com jurisdição sobre o seu domicílio e à confederação nacional, na modalidade de caça que praticar, se houver.”³²

Uma vez filiado, o caçador terá o Certificado de Caçador emitido pelo Comando do Exército, (Decreto nº 5.123/2003 art. 30) cabendo a este verificar as condições de segurança necessárias para utilização da arma, munições e equipamentos de recarga. Com este certificado, o caçador poderá praticar a caça no território nacional, onde ela for permitida.

“Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.”³³

³⁰ Lei nº 5.197/67 - Art. 6º “a”.

³¹ Lei nº 5.197/67 - Art. 8.

³² Exército Brasileiro Portaria 005 Departamento de Logística do Exército, art. 5º.

³³ Exército Brasileiro Decreto nº 5.123/2003 Art. 30.

O art. 11 da lei nº 5197/67 trata da licença especial, expedida pelo Órgão Público Federal (Exército Brasileiro), para que os clubes de caça possam funcionar, além da condição de serem pessoas jurídicas regulamentadas pelas normas de direito civil pertinentes à criação de pessoas jurídicas.

“Art. 11. Os clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.”³⁴

Além do Certificado de Caçador, é necessária para caça amadora, e também para caça de controle como já visto, a licença expedida pelo IBAMA, licença esta que poderá ser de caráter regional ou nacional, variando de acordo com estudos anteriormente feitos e que as conclusões determinem a área onde poderá ser exercida a atividade de caça, e que, portanto não permite que se ultrapassem os limites territoriais estabelecidos.

“Estas entidades devem requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso (aquele em que a caça está proibida) e dentro do período determinado.”³⁵

Contudo, vale frisar que o IBAMA, órgão competente para realizar os estudos de viabilidade da caça esportiva não o faz como a legislação prevê, conseqüentemente não concedendo a licença para nenhum caçador, pois se utiliza o poder discricionário que possui, alegando que não há uma relevância social para esta atividade, além disso, entende que a prática da caça causa um sofrimento desnecessário aos animais.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo bem diz quando atenta para essas questões.

“Vale frisar que essa espécie de caça também está sujeita aos regramentos normais que determinam a permissão, ou seja, os critérios de prévia avaliação ambiental, as ressalvas previstas quanto aos aspectos e à observância da conveniência e oportunidade aferidos pela Administração, ante a autorização da caça.”³⁶

E ainda traz uma consideração bem importante sobre o assunto.

“Deve-se notar ainda que justificar a impossibilidade da caça amadorística, alegando que haverá um desequilíbrio ecológico, como se tal atividade fosse

³⁴ Lei nº 5.197/67 – Art. 11.

³⁵ SILVA, Américo Luís Martins da. op.cit. p. 519.

³⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 103.

responsável por este, reflete uma forma de esconder seus verdadeiros causadores.³⁷

3 Competência Material e Legislativa

O Brasil adota o sistema federativo como sistema de governo. Na Federação, os Estados-membros gozam de certa autonomia para decidirem sobre suas próprias questões.

A Constituição Federal usou o sistema de repartição de competências entre todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), seguindo a regra dos poderes remanescentes, ou seja, enumeram-se os poderes que cabem à União e aos Municípios, e os remanescentes aos Estados-membros.

“A Constituição de 1988 busca realizar o equilíbrio federativo por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25 § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 29 e 30)”³⁸

Toshio Mukai, em seu livro “Direito ambiental sistematizado”, classifica essa repartição de competências como “federalismo cooperativo”, pois não mais há um conflito entre os Estados-membros para a elaboração e execução de normas.

“Trata-se do denominado federalismo cooperativo, onde os níveis de governo não se digladiam pelas suas competências, mas se unem para, cada qual, dentro de suas atribuições, darem conta das necessidades dos administrados.”³⁹

Édis Milaré, também trata do tema em seu livro “O direito do ambiente”⁴⁰, mencionando que em questões ambientais, todos os entes da Federação são competentes para elaborar leis e tomar providências com relação à proteção do meio ambiente.

Verifica-se, portanto, que em matéria ambiental, essa repartição segue as mesmas regras. O constituinte abre espaço para que todas as esferas da Federação legislem e executem

³⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 103-104 (grifo nosso).

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 69.

³⁹ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 17.

⁴⁰ “O quadro de competências desenhado pela Constituição da República discrimina as atribuições conferidas a cada ente federado, com ênfase no que se convencionou chamar de federalismo cooperativo, já que boa parte da matéria relativa à proteção do meio ambiente pode ser disciplinada a um só tempo pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” – MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 228.

matérias de ordem ambiental, dando margem para que todos os entes façam suas normas analisando questões regionais e locais.

“(…) em algumas matérias, em especial no direito ambiental, questões poderão existir não só de interesse local, mas também regional ou, até mesmo, nacional”.⁴¹

A seguir será estudada cada uma dessas competências com suas peculiaridades.

3.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência legislativa é aquela que possibilita a elaboração de Leis de determinado assunto. Encontramos nos arts. 22 e 24 da Constituição os temas onde a União possui competência privativa para legislar e onde todos os entes federativos podem legislar concorrentemente, ou ainda, nas palavras de Édis Milaré “as competências legislativas, que tratam do poder outorgado a cada ente federado para elaboração das leis e atos normativos”.⁴²

Para questões ambientais, quis o constituinte que essa competência fosse concorrente, cabendo a União à elaboração de diretrizes gerais sobre o tema e aos demais Estados-membros e o Distrito Federal elaborarem as normas mais específicas, observando situações de caráter regional, suplementando a norma geral.

“Conforme se observa, trata-se de competência legislativa concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais (art. 24 § 1º). Aos Estados e ao Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais.”⁴³

Ou ainda, como traz José Afonso da Silva: “Nesse âmbito da legislação concorrente, contudo, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”⁴⁴

Ainda em relação à competência legislativa concorrente, vale ressaltar o inciso VI, do já mencionado art. 24, onde encontramos a previsão da União, bem como do Distrito Federal e dos Estados de legislarem sobre a caça, a fauna e a conservação do meio ambiente:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

⁴¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 58.

⁴² MILARÉ, Édis. op.cit. – p. 228.

⁴³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 59-60.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. op.cit. p. 75.

VI. – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, e controle da poluição. (grifo nosso)”⁴⁵

Percebe-se nesse inciso que o constituinte determina a elaboração de uma norma geral em relação à caça. A Lei n° 5.197/67 cumpre esse papel, ditando normas gerais sobre o assunto, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal analisarem se a caça é viável em seu território, e, se este for caso, elaborar as normas que regulamentem a atividade.

3.2. COMPETÊNCIA MATERIAL

A competência material é aquela para a execução de atos administrativos, ela pressupõe a existência da competência legislativa, pois para haver atos executivos no intuito de preservação do meio ambiente é necessário que haja leis que autorizem essas ações.

Contudo, vale frisar que, em matéria ambiental, mesmo com essa distribuição de competências, alguns problemas podem surgir, pois nem sempre os limites entre Estados condizem com os limites naturais, e quando um problema ambiental encontra uma barreira na lei, ele pode ser deslocado para outro Estado que não possua uma legislação tão eficaz. José Afonso da Silva descreve bem essa problemática:

“(…) os problemas ambientais não se detêm nas linhas geográficas que separam os Estados da Federação, pois frequentemente um problema ambiental em um Estado é causado por procedimento ocorrido em outro. Demais, uns Estados podem ser incapazes de proteger eficientemente o seu meio ambiente, enquanto outros o fazem melhor. Por outro lado, quando um Estado regula o meio ambiente a atividade regulada pode evadir-se para outro, onde não encontra restrições.”⁴⁶

Esse problema encontrado no sistema federativo afeta a prática da caça, pois se um Estado-membro regulamentasse a caça, nos moldes da Lei n° 5.197/67, aqueles caçadores que não se enquadrassem poderiam deslocar-se para outro Estado a fim de continuar praticando a caça ilegal em todas as suas formas.

Sobre a execução de atos para preservação do meio ambiente encontramos competência material comum (art. 23 CF), onde todos os entes da Federação têm o dever de zelar pelo meio ambiente.

⁴⁵ BRASIL, Constituição Federal 1988. Art. 24 inc. VI.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. op.cit. p. 70.

“A proteção do meio ambiente está adaptada à *competência material comum*, ou seja, proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação e não simplesmente faculdades.”⁴⁷

Para questões ambientais, mais precisamente sobre a caça, vale frisar o inciso e VII, do art. 23, que coloca a preservação da fauna como competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”⁴⁸

Verifica-se que o constituinte concedeu a todos os entes federativos o dever de proteger a fauna.

“Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto de proteção.”⁴⁹

O Estado do Rio Grande do Sul foi o único do país a regulamentar a caça amadorística por meio da Lei Estadual n° 10.056/94, contudo esta foi proibida após o julgamento dos Embargos Infringente AC N° 2004.71.00.021481-2/RS.

Contudo, o fundamento para se proibir a caça amadorística no Rio Grande do Sul, foi o excesso de chumbo que sobra na natureza em virtude da caça, ou seja, quando os cartuchos são deflagrados, vários pequenos chumbos, conhecidos como bagos, são disparados, mas nem todos atingem o animal. Esses bagos podem ser confundidos com sementes pelos animais que os comem. Acontece que o chumbo é um metal tóxico, que quando ingerido causa intoxicação.

Mas o referido acórdão menciona a possibilidade da caça feita com bagos de aço, como é feito em outros países, uma vez que este metal não é tóxico como o chumbo se ingerido pelos animais.⁵⁰

⁴⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 60.

⁴⁸ BRASIL, Constituição Federal 1988. Art. 23, inc. VI e VII. (grifo nosso).

⁴⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. op.cit. p. 60

⁵⁰ “Para a caça do Ganso Canadense são dois os calibres mais populares: o 12 Magnum e o 10. Todo o resto é calibre inferior! E não fosse o fato de esta ave ser coberta por uma grossa camada de penas e plumas (aquelas dos deliciosos travesseiros), ter massa corpórea avantajada e voar usualmente a grandes altitudes, sempre convém lembrar que a

Portanto, ao invés de proibir o exercício da caça amadora no Estado, bastava, apenas, impor o uso de munições com bagos de aço, como é feito em outros países.

O Estado do Mato Grosso proibiu em sua Constituição a prática de qualquer modalidade de caça (art. 275)⁵¹, bem como o Estado de Pernambuco (art. 210, III)⁵² e o Estado de São Paulo em sua Constituição art. 204.⁵³ Enquanto que as constituições dos outros Estados nada mencionam sobre a caça.

4. Considerações Finais

Percebe-se que a prática da caça é legalizada no Brasil, contudo os Estados-membros da Federação não a regulamentam, impedindo que a sociedade exerça uma atividade que lhes é permitida ou a proíbem contrariando uma norma constitucional que determina que os Estados só possam legislar normas de caráter suplementar e não proibir algo que já é autorizado pela Lei Federal.

No decorrer da pesquisa a dificuldade foi muito grande em encontrar informações sobre o assunto, tanto em doutrinadores, quanto nas legislações pertinentes, além de decisões dos tribunais. Mesmo visitando os órgãos competentes para regulamentar a atividade da caça as informações fornecidas foram desconhecidas e observou-se desconhecimento geral sobre o tema, muitas vezes apenas se limitando a dizer que a prática da caça é um ato de crueldade com os animais, e que há um clamor popular geral para impedir sua liberação, e que não existe relevância social nesta atividade.

Entretanto, se há uma preocupação tão grande assim com relação à matéria, mais pesquisas deveriam ser feitas, assim como as informações a respeito deveriam ser encontradas com maior facilidade. O que se observa, contudo, é que parece haver a intenção em esconder as informações elementares da população, impossibilitando um avanço nas discussões e até na própria proteção da fauna silvestre que fica a mercê da caça irresponsável. A elaboração de estudos pelos órgãos

obrigatoriedade legal do uso de cartuchos carregados com esferas de aço, e não de chumbo, para a caça de aves aquáticas nos EUA é um agente complicador adicional. Pois o uso de bagos de aço, não tóxicos se ingeridos pela fauna aquática (...)” - Embargos Infringente AC Nº 2004.71.00.021481-2/RS.

⁵¹ “Art. 275 Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional; apreensão e comercialização de animais silvestres no território mato-grossense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente”.

⁵² “Art. 210 - O Plano Estadual de Meio Ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implementação da política estadual e preverá a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

III - preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas, proibindo a sua caça, captura e a destruição de seus locais de reprodução;”

⁵³ “Art. 204 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”.

responsáveis, bem como a efetiva fiscalização por parte das autoridades, poderia permitir a realização da caça no país, de forma a não destruir a fauna, coibindo os excessos e a caça predatória.

Em uma visão antropocêntrica a preocupação em se manter o meio ambiente preservado é para satisfação primeiramente do homem e se existe a possibilidade de usufruir do meio ambiente de forma sustentável, essa conduta deve ser incentivada, inclusive regulamentando a atividade de caça e promovendo a sua fiscalização de tal forma que, se permitida, seja exercida com responsabilidade e respeito às condições de cada espécie, evitando o sofrimento desnecessário e, principalmente, contribuindo para a preservação ambiental.

4. Referências Bibliográficas

BRASIL Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº. 62, de 9-12-2009. 42. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 5.894 de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o código de caça. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5894&tipo_norma=DEL&data=19431020&link=s. Acesso em 08 de mar. de 2014.

BRASIL. Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna e da outras providências. Diário Oficial da União publicado em 5/1/1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em 08 fev. 2014.

BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.. Diário Oficial da União publicado em 22/12/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 08 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, art. 37, II.. Publicado no Diário Oficial de União em 13 fev. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 10 de mar. de 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. IBAMA. Instrução Normativa 03, de 01 de fevereiro de 2013. Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle. Publicado no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2013, seção I, pág. 88-89. Disponível em http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna_silvestre_2/legislacao_fauna/2013_ibama_in_003-2013_manejo_javali.pdf. Acesso em 12 mar. 2014. Art. 1º.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento Logístico. Portaria nº 05 D LOG, de 16 de julho de 2008. art. 32 e art. 40.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>. Acesso em: 12 de abril de 2011.

CAPRA, Fritjof A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de, Crimes contra a natureza. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MATO GROSSO, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Constituição do Estado de Mato Grosso, de 05 de outubro de 1989. Disponível em <<http://www.al.mt.gov.br/TNX/storage/constituicao-de-mato-grosso.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2014.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 228

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989. Disponível em <<http://www.alepe.pe.gov.br/downloads/legislativo/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 07 jul. 2014.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989. Disponível em <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 02 jul. 2014.

SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2005. v.2

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.